



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.611 - MG (2019/0336178-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **THIAGO GUEDES MORAES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135**
: **CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, pois, embora o ora agravante esteja recolhido cautelarmente desde 30/11/2018, observa-se que trata-se de feito complexo, que apura pluralidade de crimes e no qual foi necessária a instauração de incidente de insanidade mental. Ademais, a audiência de instrução já esta designada para 10/3/2020.

3. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19. Recomenda-se, igualmente, celeridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com recomendação. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2020 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.611 - MG (2019/0336178-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **THIAGO GUEDES MORAES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135**
: **CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por **THIAGO GUEDES MORAES** de decisão na qual não conheci o *habeas corpus*.

O agravante sustenta que "está preso cautelarmente desde o dia 30.11.2018 e somente em 11.4.2019 é que o juízo deferiu e instaurou o incidente mental. Entre a prisão do paciente e a instauração do incidente decorreu um prazo de 6 meses, lapso temporal suficiente para configurar o excesso de prazo."

Argumenta, ainda, que a causa não é de grande complexidade a justificar o excesso de prazo na instrução criminal.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado para que seja relaxada a prisão preventiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 544.611 - MG (2019/0336178-6)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **THIAGO GUEDES MORAES (PRESO)**
ADVOGADOS : **ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135**
: **CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. COMPLEXIDADE DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

2. Na hipótese, não há se falar, por ora, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, pois, embora o ora agravante esteja recolhido cautelarmente desde 30/11/2018, observa-se que trata-se de feito complexo, que apura pluralidade de crimes e no qual foi necessária a instauração de incidente de insanidade mental. Ademais, a audiência de instrução já esta designada para 10/3/2020.

3. Agravo regimental não provido. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19. Recomenda-se, igualmente, celeridade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso não comporta provimento.

Em que pese o agravante sustentar que houve excesso de prazo na instrução, pois decorridos 6 meses entre a prisão e a instauração do incidente de insanidade mental, observa-se que o processo não ficou sem andamento no referido período.

Conforme consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, embora a prisão tenha ocorrido em 30/11/2018, o pedido de instauração do incidente de insanidade mental só foi realizado pela defesa em 22/2/2019.

Em decisão proferida em 11/3/2019, foi inicialmente negada a instauração do referido incidente. Na ocasião de apresentação da defesa prévia, em 1/4/2019, a defesa reiterou o pedido de instauração do incidente de insanidade mental. Assim, em decisão de 11/4/2019, foi deferido o pedido de instauração.

Conclui-se, portanto, que não houve inércia injustificada por parte do Juiz sentenciante, que estava atuante e proferindo decisões no feito.

No mais, a decisão agravada, a seguir transcrita, está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Vejamos:

"Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse contexto, passo ao exame das alegações trazidas pela defesa a fim de verificar eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal de origem, quanto ao alegado excesso de prazo, consignou:

"Compulsando o feito, verifica-se que os Impetrantes não conseguiram demonstrar, convincentemente, que o Paciente esteja submetido a qualquer tipo de constrangimento ilegal, sendo certo que o argumento de excesso de prazo na formação da culpa não merece ser acolhido.

Com efeito, a contagem de prazos deve ser realizada de forma global, atendendo-se, sobretudo, ao critério da razoabilidade, não resultando o excesso de prazo de mera soma aritmética, sendo necessária, em certas circunstâncias, uma maior dilação do prazo em virtude das peculiaridades de cada caso concreto.

A propósito, este é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

[...]

sempre implica constrangimento ilegal, devendo ser observadas as peculiaridades do caso concreto.

Logo, se o atraso é justificado por incidentes processuais não imputáveis ao Juiz ou se o processo é complexo, com vários réus, ou, ainda, se há necessidade de diligências demoradas, não se reconhece o constrangimento ilegal, ainda que ultrapassado o prazo para o encerramento da instrução criminal.

No caso em tela, verifica-se que o feito é complexo, objetivando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apuração de crimes de natureza grave – tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito –, tendo sido, inclusive, instaurado Incidente de Insanidade Mental, a pedido da Defesa, o que justifica uma maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual.

Ademais, in casu, conforme asseverou a própria Autoridade Coatora, “(...) impossível se faz a antecipação da audiência designada neste processo, em razão da pauta de réus presos estar completa, encontrando-se deveras assoberbada.” (sic, f. 14 – doc. de ordem 10).

[...]

Destarte, não tendo ocorrido desídia do Magistrado a quo, que vem despachando e proferindo decisões dentro de um prazo razoável, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa.

De fato, o relaxamento de prisão com fulcro no excesso de prazo para a formação da culpa só pode ser deferido quando a demora se dá de forma injustificada e desarrazoada, o que não ocorre no caso em testilha.

[...]

Com efeito, tem-se que inexistente um prazo determinado para a custódia preventiva – como há para a prisão temporária –, estipulando a sua duração, razão pela qual deve aquela perdurar enquanto for necessária.

Dessa forma, sendo o feito complexo, e não tendo ocorrido desídia do Juízo Singular, não há que se falar em excesso de prazo na formação da culpa."

Segundo orientação dos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado.

Na hipótese, observa-se que o paciente foi preso cautelarmente em 30/10/2018. Conforme informações prestadas pelo Juiz sentenciante, verifica-se que foi requisitado pela defesa a instauração de incidente de insanidade mental, o qual foi deferido e instaurado em 11/4/2019.

O incidente foi concluído e o laudo apresentado em 15/8/2019. A denúncia foi recebida em 19/9/2019 e, atualmente, os autos aguardam a realização de audiência de instrução designada para 10/3/2020.

A Corte estadual destacou, ainda, que "No caso em tela, verifica-se que o feito é complexo, objetivando a apuração de crimes de natureza grave – tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito –, tendo sido, inclusive, instaurado Incidente de Insanidade Mental, a pedido da Defesa, o que justifica uma maior dilação do prazo para o encerramento da instrução processual".

Ademais, asseverou o Juízo de primeiro grau que "a pauta de audiências de réus presos deste Juízo encontra-se deveras assoberbada, em razão da quantidade de processos de presos existentes nesta Secretaria, valendo, inclusive asseverar que são realizadas de quatro a cinco audiências por este Juízo diariamente, mas ainda assim a demanda é muito grande, razão pela qual as audiências de réus presos estão sendo designadas para datas não muito próximas, inexistindo assim a possibilidade de designação de audiência para data mais próxima." (e-STJ, fls. 100-101).

Sob tal contexto, não há se falar, **por ora**, em manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na instrução criminal, haja vista a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complexidade do feito, que apura pluralidade de crimes e no qual foi necessária a instauração de incidente de insanidade mental, ocasionando a suspensão do processo por cerca de 4 meses.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

"[...]

6. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento da delonga injustificada deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

7. Fica afastado, ao menos por ora, o suscitado excesso de prazo se a demanda tramita regularmente e o prognóstico para o término do feito, com data prevista para a realização da audiência de instrução, é de que seja em breve.

8. Ordem denegada."

(HC 530.341/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 14/10/2019)

"[...]

6. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação, sendo que o maior prazo para o julgamento decorre da complexidade do feito, em que se apura a imputação a 3 réus da prática de tráfico e associação para o tráfico, em que foi necessária expedição de cartas precatórias para a oitiva de testemunhas para continuação da audiência de instrução e julgamento realizada em 12/11/2018. E, ainda, conforme verifica-se no sítio eletrônico do Tribunal de origem, a audiência ainda não foi realizada por ausência das testemunhas, sendo designada para 10/10/2019. Não há, pois, falar em desídia do Magistrado condutor, o qual tem diligenciado no sentido de dar andamento ao processo, não podendo ser imputado ao Judiciário a responsabilidade pela demora.

7. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 526.418/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2019, DJe 08/10/2019)".

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Recomenda-se, entretanto, de ofício, ao Juízo processante, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei 13.964/19. Recomenda-se, igualmente, celeridade.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0336178-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 544.611 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000191376615 10000191376615000 13766154020198130000

EM MESA

JULGADO: 20/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : THIAGO GUEDES MORAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO GUEDES MORAES (PRESO)
ADVOGADOS : ULISSES SANCHES DA GAMA - MG114135
CLEUDER DE OLIVEIRA CARVALHO - MG100279
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com recomendação."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.